



Câmara Municipal de Jundiaí

**LEI N.º 3.981**  
**de 17 / 09 / 92**

Processo n.º 18.585

PROJETO DE LEI N.º 5.706

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

Arquive-se

*Alampedi*  
Diretor

251 09 192





Fis. 03  
Proj. 8585  
Wm

PUBLICADO  
em 29/05/92

18585 00192 81690

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CJR (legitimidade e mérito)  
Carolina Paula  
Presidente  
26/05/92

Luiza

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO PROVADO  
Presidente  
25/8/92

PROJETO DE LEI Nº 5.706

(do Vereador JOSÉ CRUPE)

Assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

Art. 1º É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino no Município o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográficos e esportivos, mediante a apresentação do correspondente documento de identificação.

Parágrafo único. Entende-se por documento de identificação a carteira escolar ou qualquer outro comprovante correlato expedido por estabelecimento público ou particular de ensino, que terá validade até a sua substituição, no ano letivo subsequente.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, duplicada na reincidência.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A concessão de desconto no pagamento de bi-SC

\*



(PL Nº 5.706 - fls. 02)

lhetes de entrada em cinemas, casas de espetáculos e atividades culturais e esportivas constituía, até há pouco tempo, a regra para as empresas ou promotores de eventos, pois com essa política fomentava-se a formação de novas gerações de pessoas interessadas nas artes e esportes, estimulados pelo preço mais em conta.

Entretanto, tal já não ocorre, e, entendendo que aquela prática alcançava a finalidade maior que busco perseguir - facilitar o acesso à cultura por parte dos jovens estudantes -, apresento, pois, esta proposta, submetendo-a ao crivo dos nobres pares.

Sala das Sessões, 26.05.92

  
JOSE CRUPE

\*

rsv



PROJETO DE LEI Nº 5706

PROC. Nº 18585

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente Projeto de Lei assegura aos estudantes meia-entrada em espetáculos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

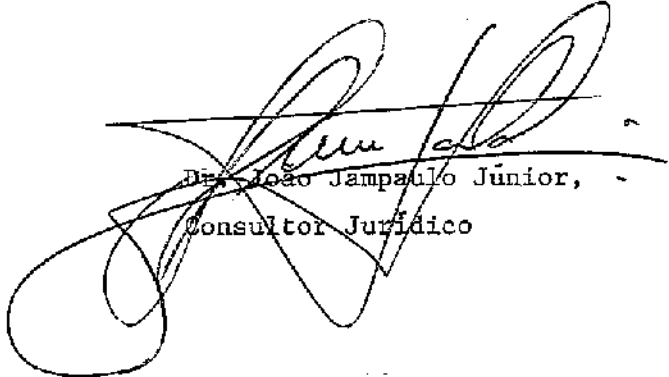
É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à nobre intenção do Vereador, a matéria se nos afigura INCONSTITUCIONAL, uma vez que o artigo 30 da Magna Carta não atribui competência ao Município para ingerir na atividade privada, notadamente no aspecto econômico-financeiro.
2. Entendemos ainda, s.m.j., que a matéria não é de natureza legislativa, pois a fixação de preços é regulamentada pelo órgão estatal competente. Ora, se ao Estado compete controlar preços, somente ele, ao menos em tese, poderia "legislar" sobre a questão.
3. Assim, entendemos não deva prosperar o presente Projeto.
4. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.
5. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1992.

  
Dr. João Jampalho Júnior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.585

PROJETO DE LEI Nº 5.706, do Vereador JOSÉ CRUPE, que assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

PARECER Nº 5.983

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei, de autoria do nobre Edil José Crupe, cujo objetivo é assegurar aos estudantes pagamento de meia entrada nos cinemas, salas de espetáculos e similares, mediante apresentação de documento competente. Dispõe, mais, que a inobservância acarretará multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município e que a lei será regulamentada pelo Executivo.

A douta Consultoria Jurídica da Casa, em sua respeitável manifestação à fls. 5 (que assumimos na íntegra), aponta a matéria como inconstitucional, pois tal assunto não é da competência do Município, já que o art. 30 da Carta Magna não prevê a ingerência deste na atividade privada. E, também, a fixação de preços é objeto de regulamentação do órgão estadual devido, o que significa que somente o Estado detém poder para legislar nesse campo.

Assim, votamos CONTRARIAMENTE ao texto.

Sala das Comissões, 09.06.92

REJEITADO EM 12.06.92.

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Relator

*[Signature]*  
~~ERAZÉ MARTINHO~~  
Presidente

*[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD

*[Signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
*contrário*

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES  
*contrário*

\*

ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 236

JUNTADA aos autos do PROJETO DE LEI Nº 5.706, do Vereador JOSÉ CRUPE (assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos), de normas correlatas.

DEFIÇO,  
25/8/92

CONSIDERANDO tratar-se de normas correlatas,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 5.706, do Edil JOSÉ CRUPE (assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos), das seguintes normas:

- Lei estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992; e
- Decreto municipal nº 12.952, de 13 de agosto de 1992.

Sala das sessões, 25.08.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Relator da Comissão de Justiça e Redação.

LEI N. 7.844 — DE 13 DE MAIO DE 1992

**Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas**

(Projeto de Lei n. 111/91, do deputado Jamil Murad)

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiais, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniãoes Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos

Municípios, nos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções nos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carlos Alberto Eugênio Apolinário — Governador do Estado, em exercício.



IOM 21.8.92

**DECRETO Nº 12.952, DE 13 DE AGOSTO DE 1992**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Artigo 1º — Ficam adotadas neste Município as disposições constantes da Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

Artigo 2º — Nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal compete à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor — PROCON, a fiscalização e o cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, subordinada a aplicação de seus efeitos, a contar da regulamentação da Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

(Publicado originalmente em 18.8.92 com incorreção no Art. 3º)



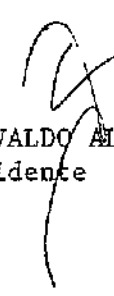
Of. PM 08.92.52  
Proc. 18.585

Em 26 de agosto de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.298, relativo ao Projeto de Lei 5.706 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 25 último).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.706  
PROCESSO Nº 18.585  
OFÍCIO P.M. Nº 08/92/52

AUTÓGRAFO Nº 4.298

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 108 192

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 109 192

*Manfidi*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

01  
Executivo

Fls. 12  
Proc. 8585  
@lu

OF. GP.L. nº 507/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 15.159-4/92

12342      58192      21658

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 17 de setembro de 1.992.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

21/09/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.706, bem como cópia da Lei nº 3081, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a


nn.



Proc. 18.585

GP. em 17.9.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre  
feito do Município de Jundiaí,-  
PROMULGO a presente Lei:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.298

(Projeto de Lei nº 5.706)

Assegura a estudantes meia-entrada  
em espetáculos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta  
do de São Paulo, faz saber que em 25 de agosto de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É assegurado aos estudantes regularmente  
matriculados em estabelecimentos de ensino no Município o pagamento de meia-  
entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em espetáculos teatrais,  
musicais, circenses, cinematográficos e esportivos, mediante a apresentação  
do correspondente documento de identificação.

Parágrafo único. Entende-se por documento de iden  
tificação a carteira escolar ou qualquer outro comprovante correlato expedi  
do por estabelecimento público ou particular de ensino, que terá validade até  
a sua substituição, no ano letivo subsequente.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei  
acarretará ao estabelecimento multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Muni  
cípio-UFM, duplicada na reincidência.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executi  
vo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua

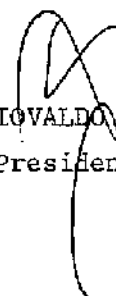
\*



(Autógrafo nº 4.298 - fls. 02)

publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e noventa e dois (26.08.1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

RSV

215 x 315 mm

**PUBLICAÇÃO**  
em 01/09/92



LEI Nº 3081, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

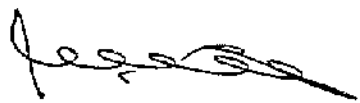
Artigo 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino no Município o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográfico e esportivos, mediante a apresentação do correspondente documento - de identificação.

Parágrafo único - Entende-se por documento de identificação a carteira escolar ou qualquer outro comprovante correlato expedido por estabelecimento público ou particular de ensino, que terá validade até a sua substituição, no ano letivo subsequente.


Artigo 2º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, duplicada na reincidência.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



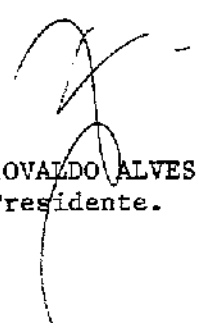
Of. PM 09.92.38

Em 21 de setembro de 1992.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Encaminhamos em anexo cópia de Lei enviada através do Of. GP.L. 507/92 (vide cópia anexa), com o fim de solicitar-lhe a devida retificação do número da lei remetida e posterior envio a esta Edilidade.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, manifestamos nossas cordiais saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Recebi: 

em: 22/09/92

\*

MSN.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04 Expediente

Fis. 17  
Proc. 2585  
alv

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 528/92

12372 6198 10714

Jundiá, 24 de setembro de 1992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junte-se

PRESIDENTE  
28/9/92

Em atenção ao of. PM.09.92.38, data do de 21 do corrente, vimos encaminhar a V.Exa. cópia da Lei nº 3.981, em substituição à Lei nº 3.081, encaminhada através do of. GP.L. nº 507/92.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.—

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.—



LEI Nº 3981, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:


Artigo 1º - É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino no Município o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográfico e esportivos, mediante a apresentação do correspondente documento - de identificação.

Parágrafo único - Entende-se por documento de identificação a carteira escolar ou qualquer outro comprovante correlato expedido por estabelecimento público ou particular de ensino, que terá validade até a sua substituição, no ano letivo subsequente.


Artigo 2º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, duplicada na reincidência.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



IOM 25.9.92

**LEI N° 3981, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

Assegura a estudantes meia-entrada em espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1° — É assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino no Município o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em espetáculos teatrais, musicais, circenses, cinematográfico e esportivos, mediante a apresentação do correspondente documento de identificação.

Parágrafo único — Entende-se por documento de identificação a carteira escolar ou qualquer outro comprovante correlato expedido por estabelecimento público ou particular de ensino, que terá validade até a sua substituição, no ano letivo subsequente.

Artigo 2° — A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento multa de meia Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, duplicada na reincidência.

Artigo 3° — Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos

dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

(publicada originalmente, com incorreção,  
na IOM de 18.09.92)

\*

Projeto de lei n.º 5.706

Autuado em 26/05/92

Diretor Maranhão

Comissões CSR

Quorum M.S.

Data	Histórico
26.05.92	Protocolo
26.05.92	CJ parecer 1626
01.06.92	CSR parecer 5.983
12.06.92	Apto.
25.08.92	Aprovada
25.08.92	Regis Pres. 236
26.08.92	Of. PM. 08.92.52
17.09.92	Promulgada
21.09.92	Of. PM. 09.92.28
25.09.92	Of. G.P.L. 528/92
25.09.92	Publicada
25.09.92	Arquivamento @ler.

Juntadas fls. 01/04 em 26.05.92 @ler. fls. 05 em 01.06.92 @ler. fls. 06/19 em 25.09.92 @ler.

Observações